

Assunto: Solicitação de Parecer acerca da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n. 623/16 (leilão de veículos).

Procedência: Departamento Estadual de Trânsito.

PARECER

Trata-se de consulta a este Colegiado, da Diretoria de Educação para o Trânsito e Fiscalização do Detran SP, solicitando esclarecimento acerca do disposto na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n. 623/16 (leilão de veículos), notadamente o que consta de seu artigo 16, §§ 4º e 5º, que permitem o leilão, como material ferroso, de veículos que estejam no pátio há mais de 1 (um) ano:

Art. 16. São considerados como sucata os veículos que estão impossibilitados de voltar a circular ou cuja autenticidade de identificação ou legitimidade da propriedade não restar demonstrada, não tendo direito à documentação.

[...]

§ 4º Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem recolhidos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem como material ferroso, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

§ 5º A alienação prevista no § 4º será realizada por tonelagem de material ferroso, condicionando-se a entrega do material arrematado à realização dos procedimentos necessários de descaracterização total do bem, à destinação exclusiva para a reciclagem siderúrgica e à captação ambientalmente correta de fluídos, combustíveis e demais materiais e substâncias reconhecidos como contaminantes do meio ambiente.

Solicita o consulente "*confirmar se é possível realizar leilão de veículos recolhidos há mais de um ano no pátio como material ferroso, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.*"

É o breve relatório.

A preocupação é relevante, por possibilitar a destruição de veículos que, eventualmente, ainda estão em **condições de uso** (diferentemente das "sucatas" e "materiais inservíveis de bens automotores"), em decorrência, tão somente, do tempo que permaneceram no pátio.

Ressalta-se, todavia, que, apesar de parecer estranha esta possibilidade, não se trata da única situação em que isto ocorre, prevista na regulamentação questionada, pois existem outros casos em que também se prevê o leilão como **sucata inservível**

de veículos, **qualquer que seja o seu estado de conservação**: veículo com identificação não reconhecida ou não assegurada (artigo 7º, inciso I, alínea `a`) e, ainda, quando não demonstrada a autenticidade da identificação do veículo ou a legitimidade da sua propriedade (artigo 7º, inciso II).

Ademais, a inclusão desta regra na Resolução repete o constante do próprio CTB, no § 16 do artigo 328, incluído pela Lei n. 13.281/16, o que a torna perfeitamente legal.

Destarte, a permanência do veículo no pátio por período superior a 1 (um) ano constitui motivo suficiente para proceder ao seu leilão como sucata inservível, resultando na venda como material ferroso.

Destaca-se, entretanto, a necessidade de observância das regras atinentes ao leilão, previstas no artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução em apreço, em especial quanto ao prazo a partir do qual o veículo já poderá ser leiloado (a partir de sessenta dias) e a necessidade de notificação ao proprietário, para que, havendo interesse, retire o veículo do pátio, mediante o pagamento dos débitos existentes; ou seja, a destruição de veículo em boas condições por ocasião do leilão pelo decurso de tempo de permanência decorre, em última instância, do desinteresse do seu proprietário em retirá-lo do pátio a tempo de evitar a comercialização como inservível.

Em relação à existência de restrições sobre o veículo, se forem restrições policiais ou judiciais, também importante ressaltar a necessidade de cumprimento das etapas exigidas pelos §§ 14 e 15 do artigo 328 do CTB e demais disposições de seu ato normativo complementar, ora avaliado.

É o Parecer, que ora submeto aos diletos pares deste Conselho, para que, se aprovado, seja encaminhado ao consulente.

São Paulo, 10 de outubro de 2023.

Julyver Modesto de Araujo
Conselheiro - CETRAN/SP

Súmula:

PARECER